

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PAT: 20242906700015 – **e-PAT:** 60245

RECURSOS: OFÍCIO Nº 05/2025

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2^aINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 039/25/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria constantes na(s) NF-e nº 065.868, 065.870, 065.871 e 065.873 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo.

A infração foi capitulada no art. 270-I “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 c/c EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 80.521,50

Multa (90%): R\$ 72.469,35

Valor do Crédito Tributário: R\$ 152.990,85 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1^a Instância sob o nº 2024/1/199/TATE/SEFIN/RO,

decidiu pela improcedência e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e não se manifestou; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria constantes na(s) NF-e nº 065.868, 065.870, 065.871 e 065.873 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo.

A defesa alega que o ICMS-DIFAL exigido já havia sido recolhido antes da lavratura do auto de infração, fato comprovado por meio dos comprovantes das respectivas GNRES, todas com data de pagamento de 01/07/2024, ou seja, quatro dias antes da lavratura do auto, ocorrida em 05/07/2024.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação, pois fora comprovado pela impugnante, que a obrigação de recolher o ICMS nas operações questionadas foi adimplida antes mesmo da lavratura do auto de infração, bem como da notificação do sujeito passivo, portanto, a autuação não deve prosperar.

Assim sendo, diante da comprovação do pagamento do imposto antes da lavratura do auto de infração, entendo que a decisão singular não merece reparos.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2^a Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20242906700015 - E-PAT: 060.245
RECURSO : DE OFÍCIO N° 005/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ARMCO STACO S A INDÚSTRIA METALÚRGICA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO N° 078/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA A CONSUMIDOR FINAL EM RONDÔNIA – EC 87/15 –INOCORRÊNCIA. Acusação sobre o sujeito passivo é de ter efetuado venda de mercadoria, destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Todavia, restou comprovado o pagamento do imposto, pois realizado em 01/07/2024, antes da lavratura da autuação que ocorreu em (05/07/2024). Infração ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2025.

Fábio Emilio F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator